

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Coisa julgada penal

Gustavo Badaró
aula de 10.04.2023



PLANO DA AULA

1. Noções Gerais
2. Coisa julgada formal
3. Coisa julgada material
4. Limites objetivos da coisa julgada
 - 4.1 Problemas específicos
5. Limites subjetivos da coisa julgada
 - 5.1 Problemas específicos



1. NOÇÕES GERAIS

Conceito: coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença e da própria sentença no processo em que é proferida (Liebman)

- Coisa julgada é qualidade dos efeitos da sentença, e não mais um efeito da sentença

Distinção:

- Autoridade da coisa julgada: imutabilidade
- Eficácia natural da sentença: aptidão de produzir efeitos

Espécies:

- Coisa julgada formal
- Coisa julgada material



1. NOÇÕES GERAIS

Delimitação do objeto do processo para fins de coisa julgada:

Processo civil: identidade de partes, pedido e causa de pedir
(CPC, art. 337, § 2)

Processo penal: identidade do **acusado** e do **fato imputado** em seu aspecto naturalístico

- Irrelevância do pólo ativo (MP ou querelante)
- Irrelevância da qualificação jurídica do fato



2. COISA JULGADA FORMAL

Conceito: imutabilidade da sentença no processo em que foi proferida

Hipótese: toda sentença (terminativa ou definitiva) faz coisa julgada formal

- Há atos jurídicos que não transitam em julgado: despacho, decisões interlocutórias e decisões proferidas em medidas cautelares

Formação: preclusão do direito de recorrer

- Transcurso do prazo recursal
- Esgotamento das vias recursais



3. COISA JULGADA MATERIAL

Conceito: imutabilidade dos efeitos da sentença

Pressuposto: coisa julgada formal

Hipótese: **sentenças definitivas**

- somente elas possuem efeitos materiais que se tornam imutáveis

Sentenças que fazem coisa julgada material:

- Absolvição (inclusive sumária) ou condenação
- Extinção da punibilidade

Função negativa da coisa julgada: *ne bis in idem*



4. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Conceito:

- qual parte da sentença fica acobertada pela coisa julgada?
- o que do decidido transita em julgado?

Atinge somente o **dispositivo**:

- isto posto, *condeno pelo crime*; ou isto posto, *absolvo pelo crime*
- excepcionalmente, os fundamentos: eficácia anormal da coisa julgada

Finalidade: evitar o *bis in idem*

- Eficácia negativa da coisa julgada

Exceção de coisa julgada: conceito de “**fato principal**” (art. 110, § 2)

- **Fato naturalístico**, independente de sua qualificação jurídica
- **Fato em sua integralidade**, independente da delimitação da denúncia



4. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Problemas específicos sobre possibilidade de novo processo

Concurso formal

- Possibilidade: outro crime não incluído no primeiro processo

Crime permanente

- Subsistência do fato da natureza ao início do processo
 - Impossibilidade: pela unidade real do fato
 - Possibilidade: pela cindibilidade jurídica do fato com a denúncia (ou com a sentença)

Crime habitual

- Possibilidade: nova cadeia de fatos, em si, caracterizadora de nova habitualidade
- Impossibilidade: fatos que se inserem na mesma cadeia de fatos anteriormente julgada



5. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Conceito: quem serão as pessoas atingidas pela coisa julgada?

Distinção:

- Eficácia natural da sentença: atinge a todos: imperatividade do ato estatal
 - Coisa julgada: **atinge somente as partes**, em decorrência do contraditório (CPC, art. 506, 1 parte)
-
- Somente o acusado é atingido pela imutabilidade da coisa julgada



5. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Problema específico sobre efeito para coautor ou partícipe

- O art. 580 do CPP prevê que havendo concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos co-réus aproveitará aos demais, salvo se fundado em motivos exclusivamente pessoais

Natureza: não é ampliação dos limites subjetivo, mas **extensão do recurso do litisconsorte**, com base em fundamento comum

Consequência: **impede a formação da coisa julgada** em relação ao acusado que não recorreu: somente para beneficiar



5. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Problema específico sobre efeito para coautor ou partícipe

Coautor ou partícipe que não foi parte no primeiro processo

- Sentença condenatória do coautor em processo anterior:
 - Não pode ser prejudicado: tem direito de defesa no novo processo
- Sentença absolutória de coautor em processo anterior
 - Se o fundamento for comum (p. ex.: atipicidade), impede o segundo processo
 - Não há ampliação da coisa julgada absolutória, mas faz **desaparecer a justa causa** para o segundo processo

